

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.852, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir como infração ético-disciplinar o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autores: Deputada LAURA CARNEIRO e
Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro e do nobre Deputado Cleber Verde, altera a Lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para incluir, de maneira expressa, como infração ético-disciplinar no âmbito da OAB, o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação.

Há, ainda, a conceituação das referidas infrações e a previsão de que a prática das referidas condutas é passível de penalidade de suspensão, a qual impede o desenvolvimento da atividade da advocacia por um prazo de 30 dias a 12 meses.

Na Justificação, a Deputada Laura Carneiro, advogada há 38 anos e filha de outro advogado e defensor das mulheres, e o Deputado Cleber Verde ressaltam que o texto foi encaminhado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. José Alberto Simonetti, após aprovação com louvor pelo Conselho Federal da OAB.



A matéria foi distribuída à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional e mérito.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.852, de 2023.

A referida proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, nada há que afronte os princípios ou regras da Lei Maior, além de ir ao encontro do fundamento da República Federativa do Brasil que se constitui na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e dos seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos (CF, art. 3º, I e IV).

Ainda no que diz respeito à constitucionalidade material, o projeto está de acordo com o princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), bem como com o a proteção constitucional à indispensabilidade da atividade da advocacia para a administração da justiça (CF, art. 133º), uma vez que prevê a amplitude da proteção do livre desenvolvimento da atividade da advocacia.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado, com a modificação da norma jurídica que trata do tema versado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido, possuindo seu conteúdo generalidade e harmonia com os princípios gerais do Direito.



No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, somos, como mulher e advogada, pela aprovação da proposta.

Como bem ressaltaram o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a ilustres autores:

Segundo a Convenção 190¹ e a Recomendação 206, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), violência e assédio são definidos como ameaças, comportamentos e/ou práticas inaceitáveis, manifestados uma única vez ou repetidamente, que pretendam ou possam causar danos físicos, psicológicos, econômicos ou sexuais. A discriminação é fundada em ideias preconcebidas, que resultam na inferiorização das pessoas ou de grupos vulneráveis, sexo, raça, origem, idade, deficiência, saúde do(a) trabalhador(a) ou por ter sofrido algum acidente de trabalho², entre outros.

A literatura científica tem demonstrado a relevância social e a pertinência jurídica do enquadramento e da nomeação de condutas de assédio praticadas dentro das instituições públicas e privadas. Recentemente, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou que, em 2022, cerca de 30 milhões de mulheres sofreram algum tipo de assédio. Isso significa que, a cada um segundo, uma mulher é assediada no Brasil. No ambiente de trabalho, o assédio atinge uma mulher brasileira a

1 Art. 1º da Convenção nº 190 da OIT 1. Para os fins desta Convenção: (a) o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visam, resultam ou podem resultar em danos físicos, danos psicológicos, sexuais ou econômicos, e inclui violência e assédio baseados em gênero;(b) o termo “violência e assédio baseados no gênero” significa violência e assédio dirigido a pessoas por causa de seu sexo ou gênero, ou que afeta pessoas de um determinado sexo ou gênero de forma desproporcional, e inclui o assédio sexual.

2 Conceito de Maria Luiza Coutinho. Disponível em COUTINHO, M. L. P. Discriminação no trabalho: mecanismos de combate à discriminação e promoção de igualdade de oportunidades. In: FARRANHA, A. C.; EGG, R. Igualdade Racial: principais resultados. Publicação OIT, Brasília, 2006. Acesso em 7 mar. 2023.



cada hora, totalizando 11,9 milhões de vítimas assediadas em 2022³.

Em 2020, o Instituto Patrícia Galvão, em parceria com o Instituto Locomotiva e a *Laudes Foundation*, realizou a pesquisa intitulada “Percepções sobre violência e o assédio contra mulheres no trabalho” (2020)⁴, em que reuniu 1.500 pessoas (1.000 mulheres e 500 homens), com 18 anos de idade ou mais. O estudo revelou que 76% das trabalhadoras entrevistadas relataram ter sofrido violência. As condutas abusivas mais recorrentes são: supervisão excessiva; xingamentos e gritos; convites de pessoas do sexo oposto para sair ou insinuações constrangedoras; entre outros.

Anualmente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST)⁵ disponibiliza dados com os assuntos mais recorrentes em trâmite na Justiça do Trabalho. Em 2020, foram identificados 87.241 casos de assédio moral e 4.262 de assédio sexual. Em 2021, houve o registro de 83.402 casos de assédio moral e 4.690 de assédio sexual. Em 2022 (até o mês de abril), foram registrados 23.409 casos de assédio moral e 1.358 de assédio sexual. É necessário considerar que esses dados podem ser ainda mais graves, em virtude da subnotificação dos casos.

Em 2011, o estudo “Assédio Moral: Uma análise dos acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo”⁶ analisou o conteúdo de 51 acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo. A pesquisa identificou que:

- Em apenas 39,2%, ou seja, em 20 casos, conseguiram provar o assédio na Vara de origem;

3 Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/03/02/uma-mulher-sofreu-algumtipo-de-assedio-a-cada-segundo-no-brasil-em-2022.htm>. Acesso em 7 de mar. 2023.

4 Participaram do estudo online 1.500 pessoas (1.000 mulheres e 500 homens), com 18 anos de idade ou mais, entre 7 a 20 de outubro de 2020. A margem de erro é de 2,9 pontos percentuais.

5 Disponível em <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em 7 mar. 2023.

6 Disponível em < <https://www.revistas.usp.br/rege/article/download/36726/39447/43263>>. Acesso em 7 mar. 2023.



- O resultado geral mostra que apenas 49,0% dos trabalhadores que abriram processo por assédio obtiveram sucesso;
- Em contrapartida, 51,0% perderam na 1ª e 2ª instâncias;
- Os advogados e as advogadas entrevistadas relatam a dificuldade de provar o assédio, ante o seu aspecto dissimulado, e denunciam a percepção dos magistrados sobre ocorrências isoladas;
- O gênero de quem assedia foi revelado: 84,3% dos assediadores são homens. Em apenas oito casos (15,7%), as mulheres assumiram o papel de assediadoras.

Apesar de os dados não especificarem a realidade da advocacia brasileira, o tema é central para a OAB, dentro e fora de seus espaços institucionais. Afinal, não há democracia sem o respeito integral aos grupos sociais historicamente oprimidos.

Em 2021, a questão ganhou mais centralidade na Ordem após o Conselho Pleno da entidade aprovar a política de cotas raciais e a paridade de gênero nos processos eleitorais do Sistema OAB. Com o aumento quantitativo de mulheres nos cargos de direção, que coincide com a feminização do perfil da advocacia, em que as advogadas são maioria nos quadros de profissionais inscritos na Ordem, a perspectiva antidiscriminatória necessita ser ampliada diante das múltiplas experiências de violações identificadas na carreira dessas profissionais.

Em pesquisa realizada pela *Internacional Bar Association (IBA)* sobre assédio sexual e moral nas profissões jurídicas, revelou-se que, a cada três advogadas, uma já foi assediada sexualmente; e, a cada duas mulheres, uma já sofreu assédio moral⁷.

7 Infelizmente, dos quase 7.000 entrevistados, o Brasil só corresponde a 2% destes (129). Assim, por meio desta pesquisa, não é possível apreender dados contundentes sobre nossa experiência.



O crescimento quantitativo de perfis cada vez mais plurais nos espaços decisórios da OAB e da advocacia deve ser acompanhado de políticas de prevenção e de reparação para promover a inclusão qualitativa desses grupos sociais historicamente oprimidos.

Como ressaltado pelos autores na sua exposição de motivos, o aumento da atuação das mulheres nos espaços de poder deve estar aliado ao desenvolvimento de instrumentos de prevenção para que a atividade seja desenvolvida de maneira livre, qualificada e amparada.

Quanto à constitucionalidade material implica mencionar, ainda, que o projeto não vai de encontro às demais normas que preveem a punição das práticas de assédio e discriminação nas searas cível, penal e trabalhista, visando, na verdade, a inclusão da possibilidade de responsabilização também no âmbito da categoria dos advogados, gerido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A atenção à punição às práticas que impedem, maculam ou dificultam o exercício da atividade profissional da advocacia visa, ao fim, a proteção da própria sociedade ressaltando, mais uma vez, a previsão constitucional (CF, art. 133) de ser o advogado indispensável à administração da justiça enquanto postulante e defensor dos direitos do cidadão perante o judiciário.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.852, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

